



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras



**PARECER PRÉVIO Nº 104/2020**

**PROCESSO TC/007077/2018**

**DECISÃO Nº 352/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2017.

**RESPONSÁVEL:** HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 15 DA PEÇA 26).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/003467/2018 – REPRESENTAÇÃO; TC/018106/2017 – DENÚNCIA E TC/015305/2017 – REPRESENTAÇÃO.

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADAS.

1. A única falha que poderia ensejar a reprovação das contas foi mitigada pelas providências adotadas pelo Prefeito Municipal.
2. As demais falhas remanescentes não constituem óbice à aprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de Ilha Grande/PI. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

**Síntese das falhas apuradas após o contraditório:** Falha na codificação da Fonte de Recursos no SAGRES-Contábil; descumprimento do limite com a despesa de pessoal do Poder Executivo; inconsistências constatadas na Demonstração da Dívida Flutuante; inconsistências relacionadas ao Portal da Transparência e Contabilização a menor da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI** para que adote as providências efetivamente necessárias para que, no exercício financeiro subsequente, essa irregularidade (o descumprimento do limite legal para a Despesa de Pessoal do Poder Executivo) seja sanada por completo.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCF JACKSON NOBRE VERAS 04/09/2020 13:03:15